



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 206/18**

Luxemburgo, 19 de dezembro de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-40/17  
Fashion ID GmbH & Co. KG/Verbraucherzentrale NRW eV

**Segundo o advogado-geral M. Bobek, o administrador de uma página Internet que integra um *plug-in* como o botão «Gosto» do Facebook, que dá origem à recolha e à transmissão de dados pessoais dos utilizadores, é conjuntamente responsável por essa fase do tratamento de dados**

*O administrador da página Internet deve prestar aos utilizadores a informação mínima exigida relativa a essas operações de tratamento e obter, quando exigido, o seu consentimento antes de os dados serem recolhidos e transmitidos*

A Fashion ID é uma sociedade alemã de venda a retalho em linha de artigos de moda. Integrou na sua página Internet um *plug-in*: o botão «Gosto» do Facebook. Consequentemente, quando um utilizador acede à página Internet da Fashion ID, é transferida para o Facebook informação sobre o endereço IP e a sequência do navegador desse utilizador. Essa transferência ocorre automaticamente quando a página Internet da Fashion ID é carregada, independentemente de o utilizador ter acionado o botão «Gosto» e de ter ou não uma conta Facebook.

A Verbraucherzentrale NRW, uma associação alemã de defesa dos interesses dos consumidores, intentou uma ação inibitória contra a Fashion ID com o fundamento de que a utilização do botão «Gosto» do Facebook viola a legislação em matéria de proteção de dados.

O Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldorf, Alemanha), que conhece do litígio, pede a interpretação de várias disposições da anterior Diretiva sobre a Proteção de Dados de 1995<sup>1</sup> (que continua a aplicar-se a este processo, embora tenha sido substituída pelo novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 2016<sup>2</sup>, com efeitos a partir de 25 de maio de 2018).

**Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Michal Bobek propõe, antes de mais, que o Tribunal de Justiça declare que a diretiva não obsta a uma legislação nacional que concede às associações de utilidade pública legitimidade ativa para instaurarem um processo judicial contra o alegado infrator da legislação sobre proteção de dados, a fim de defender os interesses dos consumidores.**

**Em seguida, o advogado-geral propõe que se declare que, por força da Diretiva sobre a Proteção de Dados, o administrador de uma página Internet (como a Fashion ID) que integrou na sua página Internet um *plug-in* de um terceiro (como o botão «Gosto» do Facebook), que dá origem à recolha e à transmissão de dados pessoais dos utilizadores, deve ser considerado responsável pelo tratamento conjuntamente com o referido terceiro (neste caso, a Facebook Ireland).**

<sup>1</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD) (JO 2016, L 119, p. 1).

**No entanto, essa responsabilidade (conjunta) do responsável pelo tratamento deve ser limitada às operações em que efetivamente participa na decisão sobre os meios e finalidades do tratamento dos dados pessoais.**

Tal significa que um responsável (conjunto) pelo tratamento é responsável pela operação ou conjunto de operações em que partilha ou determina conjuntamente as finalidades e os meios, no que se refere a uma determinada operação de tratamento. Em contrapartida, essa pessoa não pode ser considerada responsável pelas fases anteriores ou posteriores de toda a cadeia de tratamento, em relação às quais não estava em posição de determinar nem as finalidades nem os meios.

Com base nos factos do caso em apreço, afigura-se que a Fashion ID e a Facebook Ireland decidiram conjuntamente sobre os meios e as finalidades do tratamento de dados na fase da recolha e da transmissão dos dados pessoais em causa. Sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional nacional, afigura-se que a Facebook Ireland e a Fashion ID desencadearam deliberadamente a fase da recolha e da transmissão do tratamento de dados e, embora não haja identidade, existe uma unidade de finalidades: existe uma finalidade comercial e publicitária (a decisão da Fashion ID de integrar o botão «Gosto» do Facebook na sua página Internet afigura-se inspirada pelo desejo de aumentar a visibilidade dos seus produtos através da rede social).

Por conseguinte, **no que respeita à fase da recolha e da transmissão do tratamento de dados, a Fashion ID atua como responsável pelo tratamento e a sua responsabilidade é, nesta medida, conjunta com a da Facebook Ireland.**

**No que respeita à legitimidade do tratamento de dados pessoais na falta de consentimento do utilizador da página Internet**<sup>3</sup>, o advogado-geral recorda que este tratamento é lícito ao abrigo da diretiva, em especial se estiverem preenchidos três requisitos cumulativos: em primeiro lugar, a prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, em segundo lugar, a necessidade do tratamento dos dados pessoais para a realização do interesse legítimo e, em terceiro lugar, que não devam prevalecer os direitos e as liberdades fundamentais da pessoa a que a proteção de dados diz respeito.

A este respeito, **o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que declare que os interesses legítimos de ambos os responsáveis conjuntos pelo tratamento em questão (a Fashion ID e a Facebook Ireland) têm de ser tidos em conta e ponderados com os direitos dos utilizadores da página Internet.**

**O advogado-geral também propõe que se declare que o consentimento do utilizador da página Internet, quando exigido, tem de ser dado ao administrador da página Internet (a Fashion ID) que integrou o conteúdo de um terceiro. Do mesmo modo, aplica-se ao administrador da página Internet (a Fashion ID) a obrigação de prestar ao utilizador dessa página a informação mínima exigida.**

*Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.*

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou

---

<sup>3</sup> O advogado-geral observa, no entanto, que, na medida em que foram colocados *cookies* nos dispositivos dos utilizadores, o respetivo consentimento pode ser necessário, em todo o caso, por força da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37).

sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ( +32) 2 2964106.